

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.779, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho Júnior, objetiva instituir o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O primeiro artigo institui o programa, voltado a assegurar condições adequadas de vacinação às pessoas com deficiência, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O artigo seguinte define as diretrizes do programa, como o atendimento prioritário em campanhas de vacinação, com fluxo e ambiente adaptados às necessidades sensoriais e cognitivas, a possibilidade de vacinação domiciliar para quem apresentar barreiras severas de locomoção, a adequação das salas de vacinação com controle sensorial e acessibilidade comunicacional, e a capacitação obrigatória e continuada dos profissionais de saúde.

O terceiro artigo estabelece obrigações aos entes federativos, prevendo ao menos uma sala de vacinação adaptada por município, equipes



volantes para vacinação domiciliar, materiais informativos acessíveis e indicadores específicos de cobertura vacinal da população com deficiência. O artigo quarto autoriza a União a prestar assistência técnica e financeira aos demais entes federativos para a implementação do programa, com ações de formação e incentivo financeiro por meio do Ministério da Saúde. O artigo quinto fixa prazo de 90 dias para regulamentação da lei e o artigo sexto define sua vigência imediata.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca que a iniciativa busca suprir lacunas da legislação federal quanto à vacinação inclusiva e adaptada para pessoas com deficiência, abrangendo aspectos sensoriais e de acolhimento. Ressalta que ambientes ruidosos e despreparados, aliados à falta de capacitação profissional, tornam o ato da vacinação muitas vezes inacessível. Argumenta ainda que a vacinação domiciliar deve contemplar não apenas deficiências físicas, mas também sensoriais e cognitivas, promovendo equidade e dignidade no acesso à saúde pública.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi despachado para as Comissões de Saúde (CSAUDE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.779, de 2025, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, institui o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI),



voltado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação das pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição apresenta mérito evidente, por tratar explicitamente das necessidades específicas de vacinação das pessoas com deficiência e das que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo o Censo Demográfico 2022, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía 14,4 milhões de pessoas com deficiência, ou seja, 7,3% da população do país com 2 anos ou mais de idade, no ano da pesquisa. Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades de acesso a unidades básicas de saúde, devido a barreiras físicas e sensoriais que dificultam o atendimento adequado a esse público; o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à inclusão nos serviços de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que aproximadamente uma em cada cem crianças apresenta TEA, de modo que é relevante desenvolver estratégias de imunização em ambientes sensorialmente controlados, a fim de reduzir estresse e comportamentos de defesa que podem comprometer o ato vacinal.

Experiências locais com o mesmo objetivo — tornar a vacinação mais acessível e sensorialmente adequada para pessoas com deficiência e para o público com TEA — têm sido documentadas no Brasil. Por exemplo, em São Bernardo do Campo (SP), há uma prática registrada na plataforma IdeiaSUS/Fiocruz, intitulada “Acolhimento Inclusivo na Imunização do Paciente Autista – Garrafinha Sensorial da Calma”, que envolve a capacitação das equipes das unidades básicas de saúde, incluindo recepção e sala de vacinação, e o uso de recursos sensoriais para reduzir a ansiedade e viabilizar a aplicação de vacinas com segurança.

No Recife (PE), a prefeitura adotou, durante a campanha de vacinação contra a Covid-19, medidas específicas de acessibilidade voltadas a pessoas com deficiência e com TEA, incluindo a presença de tradutores de Libras, equipes treinadas para acolhimento e orientação e o agendamento via Conecta Recife. Mais recentemente, o município vem implantando salas de



vacinação sensorialmente adaptadas, com ambientação lúdica e uso de realidade virtual, voltadas a reduzir o estresse e facilitar o procedimento.

Há também experiências acadêmicas e universitárias com esse mesmo propósito. A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) desenvolveu, por meio do projeto “Vacina Bem”, sessões de vacinação sensorialmente gentil para crianças com TEA, combinando recursos visuais, atividades lúdicas e estratégias de integração sensorial para tornar o processo mais humanizado.

Portanto, a matéria em análise é factível e merece nosso apoio. Para aperfeiçoá-la, apresento o substitutivo em anexo. A organização dos artigos foi revisada, de modo a reunir em sequência lógica o objeto, as diretrizes e as disposições complementares do programa, eliminando repetições e expressões de caráter justificativo.

Essas alterações aprimoram a técnica e a precisão do texto, sem modificar o mérito da proposta, que continua a ter como objetivo central a promoção de condições inclusivas e acessíveis para a vacinação das pessoas com deficiência em todo o território nacional. O substitutivo mantém os princípios de acessibilidade, equidade e dignidade no atendimento, e reforça a cooperação interfederativa para sua implementação, em consonância com o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-19752



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2025**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para instituir o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), com o objetivo de assegurar o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), com a finalidade de assegurar condições de acessibilidade, atendimento prioritário e humanizado às pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos serviços de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI) observará as seguintes diretrizes:



I – atendimento prioritário nas campanhas e rotinas de vacinação, com fluxos e ambientes adequados às necessidades sensoriais, cognitivas, físicas e comportamentais das pessoas com deficiência;

II – oferta de vacinação domiciliar às pessoas com deficiência que enfrentem barreiras severas de locomoção, hipersensibilidade a estímulos externos ou outras condições que impeçam o deslocamento;

III – adaptação de salas de vacinação, de modo a garantir controle de estímulos sensoriais, comunicação acessível e presença de acompanhante familiar ou de apoio;

IV – capacitação continuada dos profissionais de saúde envolvidos na vacinação, abrangendo acessibilidade, acolhimento, comunicação alternativa e direitos das pessoas com deficiência;

V – articulação com entidades representativas das pessoas com deficiência e com os conselhos de saúde, visando ao planejamento, à execução e ao monitoramento das ações do programa.

Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS) deverão promover, no âmbito de suas competências, na forma do regulamento:

I – a existência de, no mínimo, uma sala de vacinação adaptada por município, durante campanhas nacionais e no calendário regular de imunização;

II – a atuação de equipes volantes para vacinação domiciliar, mediante laudo médico e cadastro prévio na unidade básica de saúde;

III – a produção e a ampla divulgação de materiais informativos acessíveis, em formatos simples, pictográficos e digitais;

IV – o registro e acompanhamento de indicadores específicos de cobertura vacinal da população com deficiência;

V - ações de formação continuada de profissionais de saúde e de supervisão de atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-19752

